

## **A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia: reflexões sobre as práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura**

Natália Barroso Brandão<sup>1</sup>

### **Resumo:**

O presente artigo tem como objetivo trazer reflexões sobre como os operadores do direito, em especial os juízes e promotores, atuam na prevenção e combate à tortura nas audiências de custódia, assim como sobre os valores e moralidades que orientam tal atuação. A audiência de custódia tem como objetivo, além de avaliar a legalidade, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão em flagrante, verificar a existência de tortura e maus-tratos no momento da prisão, o que ensejaria o relaxamento desta. Entretanto, na grande maioria dos casos em que a pessoa relata ter sofrido agressões, a prisão não é relaxada e o promotor faz um pedido para que o caso seja encaminhado para a corregedoria da polícia. Em alguns outros casos, nem este pedido de encaminhamento é feito, o que demonstra que existem outros fatores, além do relato de agressões por parte do custodiado, que orientam as decisões dos juízes e promotores quanto ao relaxamento da prisão e o encaminhamento do caso para a corregedoria. Pretendo, portanto, buscar compreender quais são as torturas que estes consideram que devem ser prevenidas e combatidas na prática, atentando para as sensibilidades legais e morais mobilizadas por estes atores.

Palavras-chave: Moralidades; Antropologia do Direito; Tortura.

### **Abstract:**

This paper aims to discuss how the judges and the district attorneys act in the prevention of torture and in the fight against it as well as what values and moralities guides those acts. The Audiências de Custódia's purpose is to evaluate the legality, the necessity and the adequacy of the arrest, verifying if there was torture or policial brutality, what would make the arrest ilegal. However, in most cases which the inmate reports have been assaulted, the arrest is not considered ilegal and the attorney does not asks for accountability by the authority, revealing that there are others factors, besides what was reported by the inmate, that guide the decisions about the legality of the arrest and the duty of accountability. I intend to understand which tortures they consider that needs to be prevented.

Keywords: Moralities; Law Anthropology; Torture.

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Antropologia. Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: [nataliabrandao@gmail.com](mailto:nataliabrandao@gmail.com).

O presente artigo busca trazer reflexões sobre como os operadores do direito que atuam nas audiências de custódia exercem o combate e a prevenção à tortura, que é considerada uma das finalidades da criação desse “instituto”. Tais reflexões são decorrentes de trabalho de campo realizando assistindo às audiências de custódia na Cadeia José Frederico Marques, localizada em Benfica, no Rio de Janeiro, até o momento da suspensão destas em virtude da restrição sanitária imposta pela pandemia de Covid-19 e, posteriormente, analisando documentos, acompanhando *lives* e seminários sobre o tema promovidos por diversas instituições em seus canais no *Youtube* e conversando com operadores do direito que atuam nestas audiências.

### **O combate e a prevenção à tortura**

O projeto “Audiência de Custódia” foi lançado no ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Ministério da Justiça. Conforme estipulado no projeto, o objetivo destas audiências é promover a apresentação da pessoa presa em flagrante<sup>2</sup> ao juiz no prazo de até 24 horas, em um ritual em que também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público e da defesa daquele que foi preso, que poderá ser exercida pelo Defensor Público ou por um advogado particular. O juiz, após tais manifestações, deve analisar a prisão no que diz respeito à legalidade, à necessidade e à adequação da continuidade desta, optando pela concessão da liberdade sempre que possível – com ou sem a imposição de outras medidas cautelares<sup>3</sup> – com o objetivo de promover a diminuição do encarceramento provisório<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> É considerada prisão em flagrante aquela realizada em estado de flagrante delito. Conforme art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), pode ser considerado em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal; aquele que acaba de cometê-la; aquele que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que se faça presumir ser autor da infração e aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração. Esta é a modalidade de prisão mais comum no Brasil (MISSE, 2010)

<sup>3</sup> As medidas cautelares são as medidas que podem ser impostas pelo juiz. Dentre as medidas alternativas à prisão estão o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função

Outro objetivo da audiência de custódia é a avaliação, por parte do juiz, de eventuais ocorrências de torturas, agressões ou maus-tratos no momento da prisão. A Resolução 213/15 do CNJ, que regulamenta as audiências de custódia, em seu Protocolo II trata especialmente da questão da ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao estabelecer que

a audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que torne possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.

O Protocolo II estabelece como “condições adequadas” a retirada das algemas do custodiado; a presença de advogado ou defensor público, com quem a pessoa possa conversar confidencialmente antes da audiência em espaço reservado; a ausência dos agentes de segurança que efetuaram o flagrante e a não-utilização de armamento letal pelos agentes responsáveis pela segurança das audiências de custódia. Traz, também, orientações acerca de como deve ser realizada a coleta de informações sobre a prática de torturas ou maus-tratos, como por exemplo a necessidade de informar à pessoa custodiada a respeito da expressa proibição da prática da tortura<sup>5</sup> e das medidas protetivas que poderão ser adotadas para a garantia de sua segurança e/ou de terceiros, e sugestões de perguntas específicas a serem feitas pelos juízes. O referido protocolo elenca, ainda, providências a serem tomadas pelo juiz quando identificados indícios de tortura e tratamento cruel ou degradante, tais como assegurar o atendimento de saúde imediato à pessoa e a comunicação ao Ministério Público<sup>6</sup> e à Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura esteja vinculado.

Como dito anteriormente, um dos objetivos das audiências de custódia é verificar a legalidade da prisão em flagrante, ou seja, apurar a existência de ilegalidades

---

pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, a internação provisória quando imputável ou semi-imputável, a fiança e a monitoração eletrônica.

<sup>4</sup> Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN de 2017, 726.712 pessoas se encontravam presas no Brasil naquele ano. Destas, 40% se encontravam presas preventivamente, ou seja, ainda aguardando julgamento. (DEPEN, 2017).

<sup>5</sup> A Lei 9.455/97 define como crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa II- submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Estabelece para tal crime a pena de reclusão de dois a oito anos.

<sup>6</sup> A responsabilidade pela apuração de casos de violência policial, conforme art. 129, inciso VII da Constituição Federal, é do Ministério Público.

na conduta dos agentes que a realizaram. A existência de tais ilegalidades, tais como o emprego de tortura e maus tratos, ensejariam o relaxamento da prisão, que consiste na concessão de liberdade em virtude da ilegalidade da prisão em flagrante devido à inobservância das formalidades previstas para esta. Tais ilegalidades podem ocorrer tanto no ato da realização da prisão como no decorrer da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pela Polícia Civil. Na prática, entretanto, o relaxamento do flagrante é a exceção, mesmo quando o custodiado relata ter sido agredido<sup>7</sup>.

A audiência de custódia tem como previsão normativa dois Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil: a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. A Lei 13.964, também conhecida como Pacote Anticrime, incorporou recentemente ao Código de Processo Penal (CPP) a regulamentação das audiências de custódia nos artigos 287 e 310<sup>8</sup>.

É destacada nas disposições legais que tratam do instituto a importância de que as audiências de custódia ocorram de forma presencial e no prazo máximo de 24 horas para que o juiz possa, além de ter o contato previsto pelo legislador com a pessoa presa

---

<sup>7</sup> Assisti a 48 audiências de custódia até o momento e em nenhuma delas houve a decisão no sentido do relaxamento da prisão em flagrante. Pesquisa realizada a âmbito nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) aponta que houve o relaxamento da prisão em 2,17% dos casos monitorados.

<sup>8</sup> Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentalmente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei 2.484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) poderá, fundamentalmente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosas armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização da audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

em flagrante, verificar se há indícios materiais de violência física, tais como ferimentos decorrentes de agressões.

### **A suspensão das audiências de custódia e a discussão sobre a realização destas por meio de videoconferência**

No dia 17 de março de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou a suspensão das audiências de custódia, de acordo com a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em seu artigo 8º, recomendou aos tribunais e magistrados, como medida excepcional, a não realização destas audiências durante o período de restrição sanitária em virtude da pandemia de Covid-19. Em agosto, as audiências de custódia em Benfica<sup>9</sup> voltaram a acontecer de forma presencial, tendo sido adotadas algumas medidas sanitárias para a realização destas, tais como o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelos operadores do direito e a ampliação das salas de audiência.

Durante a suspensão das audiências as pessoas presas em flagrante continuaram sendo encaminhadas para a Cadeia Pública José Frederico Marques, mas as audiências não aconteciam. O que era feito era a análise, de modo digital, do APF pelos juízes, promotores e defensores, “conforme ocorria antes da implementação das audiências de custódia” (BRANDÃO, 2020). Neste momento surgiu a discussão a respeito da possibilidade da realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, discussão esta que não cessou com o retorno das audiências presenciais. Operadores do direito, entidades como o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (Condege), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e outras instituições da sociedade civil se manifestaram contrariamente à realização de audiências por videoconferência. Tais manifestações tiveram a adesão de diversos usuários das redes sociais, como o *Instagram* e o *Twitter*, através das *hashtags* #torturanãosevêpelaTV e #CustódiaVirtualNão, que foram articuladas pela campanha “Tortura não se vê pela TV”, promovida por ativistas, coletivos e entidades vinculadas a Agenda Nacional pelo Desencarceramento.

---

<sup>9</sup> As audiências de custódia ainda não voltaram a acontecer de forma presencial em todos os estados do país. Até o momento, estão acontecendo apenas no Rio de Janeiro, em Roraima, no Pará, no Amapá e no Mato Grosso do Sul. <https://migalhas.uol.com.br/quentes/334605/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-com-protocolos-de-saude>

Em resolução aprovada em 10/07/20, o CNJ estabeleceu o veto à realização das audiências de custódia por meio de videoconferência. Tal medida foi questionada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que requereu ao STF a declaração de inconstitucionalidade do artigo que proíbe tal realização. Em seu voto, o Min. Celso de Mello declarou que a ausência da realização de audiência de custódia, tendo em vista sua essencialidade, ensejaria o relaxamento da prisão e que, portanto, esta poderia ser realizada por videoconferência em caráter excepcional.

Em seminário online realizado pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) intitulado “Audiências de custódia, tortura e desencarceramento em tempos de pandemia”, Larissa<sup>10</sup>, defensora pública, relatou a experiência que teve com a realização de algumas audiências de custódia por videoconferência, já no contexto de suspensão da realização destas em virtude de pandemia de COVID-19.

Essas audiências por videoconferência que aconteceram a gente fez sob protesto, arguimos a nulidade de todas, e pra mim ficou ainda mais claro o quanto a videoconferência é a negação da custódia. Eu estava lá no dia e a gente tinha um defensor com o preso e o outro no fórum com o juiz. Eu estava no fórum, então eu tava tendo a mesma visão que o juiz tinha, não dava pra perceber nada, se a pessoa tivesse machucada ou não, não dava pra perceber, a postura do custodiado... era um negócio completamente desumanizado que nega completamente a essência da audiência de custódia.

Larissa se referiu à atuação contrária à realização das audiências por videoconferência como uma “luta histórica”, porque “houve uma luta muito árdua para a implementação [das audiências de custódia] e aqueles que eram contra a implementação ficaram a favor da videoconferência”. Reiterou ainda a importância das audiências presenciais, dizendo que

Eu atuo diariamente em Benfica desde 2017 e eu já vi casos de tortura gravíssimos e nesses casos os presos tinham a maior reticência em dar o seu relato, aquele que foi quebrado ele chegava pra gente em regra sem querer falar nada, sem querer olhar pra ninguém. Então isso demanda uma sensibilidade, um acolhimento...

Em conversa por telefone com Bruna, promotora que atua nas audiências de custódia, ela me disse que

A Defensoria que tá contra a videoconferência. É o ideal? Não é. Mas o que dá pra fazer agora. A Defensoria foi contra desde o início, bateu o pé, e agora em todas as alegações eles alegam a nulidade, eu acho que é até violação da boa-fé objetiva isso, porque se não tá acontecendo é por causa deles. Pelo MP tava acontecendo.

---

<sup>10</sup> A fim de preservar a identidade dos interlocutores, todos os nomes mencionados no presente trabalho são fictícios.

A mesma promotora, ao ser perguntada sobre a questão da importância da audiência de custódia no combate e prevenção à tortura, me respondeu que

Essa questão é importante, mas não dá pra resolver na custódia. Porque tem que averiguar aquilo que o custodiado tá falando. Têm muitos [custodiados] que não são agredidos e falam que foram, não têm nada a perder. Pode tá com um joelho arranhado, caiu de moto talvez, e fala que foi agredido. A custódia serve pra gente ver se tem verossimilhança.

Em conversa por telefone com Maurício, juiz que atua nas audiências de custódia, fiz a mesma pergunta, ao que ele me respondeu

A coisa mais importante que eu senti foi que, no início você via muita alegação de agressão e conforme não só o MP pedindo, mas a gente oficiando os órgãos competentes, houve uma diminuição. Mas não é simples, tem que ver se teve agressão mesmo, se a agressão condiz com o que o cara tá falando. Ele tá com um machucado na perna e fala que levou porrada no braço, não faz sentido. E às vezes foi a agressão da própria prisão, da reação mesmo.

Em relação à realização das audiências de custódia por videoconferência, Maurício se posicionou contrariamente, dizendo que

Nas duas primeiras semanas eu fiquei fazendo videoconferência, mas era muito mais demorado. Tinha funcionário, tinha guarda, muita gente circulando e não tava funcionando. Eu via o preso, mas não tinha aquele contato, pra fazer por vídeo é a mesma coisa que fazer só com o papel, pra mim. Tem muita coisa que o vídeo não capta, isso da agressão mesmo, a gente não tem como sentir, como saber se é verdade aquilo que ele tá falando ali.

Em 24 de novembro de 2020<sup>11</sup> o CNJ mudou o entendimento sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência, permitindo que estas ocorram de forma virtual quando não for possível a realização de modo presencial apesar das manifestações de entidades como a Defensoria Pública, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e outras organizações da sociedade civil.

### **O caso de Drica**

Em um dos dias que assisti às audiências em Benfica, um caso em especial me chamou a atenção. O secretário do juiz chamou pelo nome o segundo custodiado do dia, Carlos. Adentrou a sala, acompanhada de um agente da SEAP, uma mulher negra, de mais ou menos 30 anos, algemada, descalça, usando uma bermuda jeans suja de sangue e a camisa de malha branca com “audiência de custódia” escrito em letras pretas que os custodiados geralmente usam quando são apresentados.

---

<sup>11</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/cnj-passa-permitir-audiencias-custodia-videoconferencia>

O secretário do juiz, aparentemente confuso, perguntou:

- Senhor Carlos?
- Sou eu. Na verdade não é Carlos o nome não, é Adriano.
- Adriano?

A defensora pública interrompeu o diálogo, perguntando para a custodiada.

- Mas qual nome você usa?
- Eu uso Drica. Pode me chamar de Drica.

O secretário do juiz fez as perguntas de qualificação, ao que a custodiada respondeu que morava na Lapa, trabalhava “na rua”, tinha estudado até a quarta série, não era dependente química, era soropositiva e já tinha sido presa antes por furto e roubo. Após as perguntas feitas pelo secretário, o juiz perguntou à custodiada:

- O senhor foi agredido? Tá aqui [no APF] que você teve conflito com a polícia...
- Fui agredida, levei tapa, soco, chute e cassetada, de tudo um pouco. Eu caída no chão já, isso não pode...
- Dos policiais que efetuaram a prisão?
- Dos policiais e do “Lapa presente”.
- As agressões ocorreram no momento da prisão?
- Foi. Apanhei na rua e depois de novo na delegacia.
- Mas não só apanhou né? É o que tá aqui...

O juiz acenou com a cabeça para o promotor de justiça, que iniciou sua manifestação dizendo que considerava a prisão legal, porque ainda que a custodiada alegue ter sido agredida, havia indícios de resistência à prisão. Opinou pela manutenção da prisão, justificando-a pelo risco à ordem pública representado pela custodiada: é reincidente, tentou evadir-se da acusação criminal fingindo ser outra pessoa (disse se chamar Carlos, enquanto o nome que consta no documento de identidade é Adriano), praticou diversos delitos e demonstrou agressividade na resistência à prisão. Ao término da sua manifestação, o promotor se dirigiu à custodiada.

- E Carlos, quem é? Por que você deu esse nome?
- Meu primo. Me confundi.
- Como assim se confundiu? Esqueceu seu nome foi?
- É porque todo mundo me chama de Drica.
- Ah, tá explicado... [rindo em tom sarcástico]



A defensora pública apresentou a defesa da custodiada pedindo o relaxamento da prisão em virtude da ilegalidade desta, realizada mediante violência e tortura. Disse que a custodiada não estava em situação de flagrante delito, mas apenas de suspeita, uma vez que não havia qualquer indício de autoria do crime de furto que motivou a abordagem policial, tanto que este nem é imputado à custodiada no APF. Disse ainda que a custodiada quebrou as janelas da delegacia em sua própria defesa, que não há crime de desacato e resistência em virtude da ilegalidade da prisão e que é absurda a imputação do crime de moléstia grave<sup>12</sup>, considerando que o sangramento da custodiada foi decorrente das agressões efetuadas pelos próprios policiais. Pediu ao final, subsidiariamente, a liberdade provisória.

O juiz, após manifestação da defensora, decidiu pela liberdade provisória da custodiada, combinada com a proibição de ausentar-se da comarca e o comparecimento mensal em juízo. Comunicou a decisão à custodiada, se dirigindo a ela e dizendo.

- Senhor Adriano, o senhor vai sair livre hoje, mas não foi absolvido não. Seu processo tá só começando. Cuidado, hein?

- Obrigada, doutor.

Ainda que a questão da agressão tenha sido abordada durante a audiência e a liberdade provisória tenha sido concedida à custodiada, o motivo para a concessão desta não foi a irregularidade da prisão flagrante. A prisão foi considerada legal, não foi relaxada e nenhum dos atores sequer mencionou a possibilidade de encaminhamento do caso para a Corregedoria ou Ouvidoria da Polícia Militar, como previsto para casos em que há relatos por parte da pessoa custodiada de agressões no momento da prisão.

Na assentada desta audiência consta que:

Em x, às 13h50min, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM Juiz de Direito, Dr. X, realizou-se a Audiência de Custódia nestes autos, presentes a i. Membro do Ministério Público, e o custodiado, acompanhado de sua supracitada defesa. Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. (...). O MP pugna pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Pela Defesa foi requerido o relaxamento da prisão por indícios de agressão policial e por ausência de situação de flagrância delitiva, e subsidiariamente a concessão da liberdade provisória. Pelo MMº Juiz de Direito foi proferida a seguinte

---

<sup>12</sup> O crime de moléstia grave, um dos imputados à custodiada na ocasião, está previsto no art. 131 do CP e consiste em praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio e tem previsão de pena de reclusão de um a quatro anos.

**DECISÃO:** Primeiramente, **deve ser consignado que o custodiado afirma ter sofrido agressão relevante no ato prisional.** Compulsando os autos, verifico que da narrativa apresentada no registro de ocorrência, vislumbra-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 163, parágrafo único, III, art. 329, 331 e 131 c/c art. 68 do Dec- Lei 3688/41, n/f art. 69 do CP. **A prisão em flagrante é regular, tendo sido observados os exatos termos do art. 10 e 13 do CPP.** Neste ponto, cumpre ressaltar que **o relato de agressão policial sofrida pelo custodiado não tem o condão de informar a eficácia probatória dos elementos de informação colhidos na investigação criminal, inclusive aqueles atinentes à situação de flagrância delitiva, porquanto a custodiada, segundo tais elementos informativos, teria sido detida após ofender e agredir policiais, bem como por danificar vidros da delegacia mediante cabeçadas.** No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entendo este magistrado que a prisão NÃO se mostra necessária, adequada ou proporcional. O indiciado foi preso por supostamente lesionar agente público, resistir a ordem legal de funcionário público e danificar patrimônio público, tudo indicando que a sua liberdade não representa risco à sociedade, à ordem social, às testemunhas ou à integridade física de vítimas. Assim, defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado com aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES (...) (grifos meus)

Em diversas audiências a que assisti o custodiado respondia negativamente à pergunta do juiz a respeito da agressão, dizendo “leveí só um tapa na cara” ou “ele bateu na hora que tava me prendendo, mas só”. Quando o custodiado responde positivamente ao questionamento acerca da agressão, o juiz geralmente pergunta se a agressão foi realizada por policiais civis ou militares, se os policiais que o agrediram foram os mesmos que o levaram para a delegacia, se a agressão se deu antes ou depois do custodiado ter sido algemado e se o custodiado sabe o nome do policial que o agrediu ou se pode descrevê-lo. Em diversas ocasiões o custodiado respondeu à essa última pergunta dizendo que não pôde ler o nome na farda, que tinha sido ocultado, e descreveu o policial conforme alguns atributos físicos, tais como “gordinho, fortinho, altinho<sup>13</sup>, de cabeça raspada”. Em algumas poucas audiências (todas realizadas por um mesmo juiz) não foram elaboradas perguntas a respeito da eventual ocorrência de agressões quando não havia marcas corporais visíveis.

A observância das “condições adequadas” estabelecidas no Protocolo II, mencionadas no início deste artigo nunca ocorria. O custodiado participava da audiência

---

<sup>13</sup> A recorrência da descrição dos atributos físicos dos policiais por meio de diminutivos chamou minha atenção. Sérgio Buarque de Holanda, em “Raízes do Brasil”, aponta que “a terminação ‘inho’, apostada às palavras, serve para nos familiarizar mais com as pessoas ou os objetos e, ao mesmo tempo, para lhes dar relevo. É a maneira de fazê-los mais acessíveis aos sentidos e também de aproximá-los do coração” (HOLANDA, 1995, p. 148). Penso que este emprego no diminutivo, comumente usado para empreender uma aproximação entre aquele que enuncia e o enunciado, pode estar relacionado com uma atenuação da denúncia feita pelo custodiado naquele momento.

algemado, acompanhado de agente da SEAP portando armamento letal. Tais medidas são justificadas para manter a ‘integridade física dos presentes’, como consta de forma padronizada na assentada das audiências, devido à dimensão das salas de audiência, que são muito pequenas e ao fato das audiências ocorrerem dentro de uma unidade prisional, critérios estes que dizem respeito a segurança e integridade física não do custodiado, mas dos operadores do direitos, assumindo que aquele representaria um risco a estes.

A violência geralmente relatada pelos custodiados diz respeito a agressões sofridas no momento da prisão, tais como chutes, pontapés, coronhadas, cassetadas, socos no rosto e no peito. Em alguns casos o custodiado relatou de forma detalhada a agressão física: “quebrou os dedos da minha mão, um por um, foi esmagando eles assim...” ou “passou com a viatura em cima do meu pé, eu tava no chão, consegui tirar a perna, aí passou só no pé, senão tinha sido pior ainda, no joelho...”. Em alguns casos, os custodiados relatam insultos e ameaças: “ficavam falando que eu era um merda e que iam me matar, que iam sumir com o corpo...” ou “depois de me socar falaram que a droga era minha e que se eu desse problema iam me apagar”.

### **Sobre a tortura e as sensibilidades morais dos agentes**

Vargas (2012) demonstra que a administração da justiça de países da Europa continental, a partir do século XIII se ancorou em um modelo misto de direito romano, canônico e germânico centrado na decisão de juízes e em um sistema de provas que se aproximava da verdade divina. Para tanto, valia-se principalmente da confissão do réu. Nos casos em que esta não fosse espontânea ou se não satisfizesse o interrogador, que geralmente já possuía informações anteriores, empregava-se a tortura. Esse sistema de provas baseado na tortura judicial foi perdendo força na Europa ainda no século XVII, mas em países onde atuava o Tribunal do Santo Ofício, como era o caso de Portugal, a mudança ocorreu mais tarde. No Brasil, a tortura judicial foi abolida na Constituição Imperial em 1824, mas o Código criminal de 1830 ainda previa penas de açoites e a submissão a ferro para escravos, só abolidas normativamente no Código Penal de 1890 (JESUS, 2009). O Inquérito Policial, criado em 1871, consiste em um documento escrito, sigiloso, obrigatório, cuja veracidade é atestada pelo Estado e que reúne os resultados das investigações. A partir desse instrumento, o emprego da confissão em busca da verdade real consolidou-se como tradição e como principal ferramenta de

investigação da polícia (LIMA, 1989, 2008), de forma que a tortura judicial nunca foi totalmente abolida.

Na década de 1980, a convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes determinou que estados signatários adotassem a criminalização da tortura em suas legislações, o que foi feito no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. Apesar da expressa criminalização da tortura, esta continua sendo empregada recorrentemente pela polícia, seja para a obtenção da confissão, seja como forma de punição, conforme por exemplo, relatórios recentes de organizações da sociedade civil<sup>14</sup>. Pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro<sup>15</sup> aponta que 28% dos custodiados relataram ter sofrido agressões no momento da prisão entre setembro de 2018 e setembro de 2019. Tal número, entretanto, não dá conta da realidade, uma vez que muitos custodiados não são questionados ou optam por não relatar as agressões no momento da audiência.

O termo que consta na legislação e resoluções que regulam as audiências de custódia é “tortura”, sendo inclusive a prevenção e o combate à tortura apresentada como uma das finalidades das audiências. Este também é o termo empregado por organizações de direitos humanos e tratados internacionais. Na prática, durante as audiências, os operadores do direito geralmente usam os termos “agressão”, “violência”, “abuso” e “maus tratos”. As poucas vezes que ouvi o termo “tortura” ser utilizado nas audiências foi por parte dos defensores, como forma dar ênfase ao que foi descrito pelos custodiados como “violência” ou “agressão”. É importante ressaltar que tais termos não são absolutos ou têm significados estanques, sendo ressignificados conforme o uso que é feito deles. Opto por utilizar, para construir uma reflexão sobre as moralidades dos agentes acerca das práticas descritas sob estes termos, a categoria “violência”, por

---

<sup>14</sup> Como, por exemplo o “Relatório de Tortura – Uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura”, disponível em [http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio\\_tortura\\_2010.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio_tortura_2010.pdf); “Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa”, disponível em: [http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio\\_Tortura\\_em\\_Tempos\\_de\\_Encarceramento\\_em\\_Massa-1.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf) e “Tortura Blindada” da Conectas Direitos Humanos, disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo\\_Tortura%20blindada\\_Conectas%20Direitos%20Humanos.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos.pdf). Acesso em outubro de 2020.

<sup>15</sup> “Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019”, disponível em [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_audi%C3%A2ncias\\_de\\_cust%C3%B3dia\\_2017-2019\\_-\\_6v\\_\(2\).pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_audi%C3%A2ncias_de_cust%C3%B3dia_2017-2019_-_6v_(2).pdf)

entender que o que há em comum entre estes termos é a percepção de algum tipo de violência sendo praticada.

Ana Luiza Bandeira (2018), em dissertação sobre as audiências de custódia na cidade de São Paulo, entende que esta é uma categoria em disputa, o que torna os resultados práticos das audiências de custódia tão incertos:

o uso intencional (e não acidental) da palavra violência depende de percepções morais e argumentativas que estão em disputa e que não saem definidos quando a audiência se encerra, pois continuarão sendo disputados pelas instituições no decorrer do processo penal, pelas organizações de direitos humanos e pela mídia (BANDEIRA, 2018, p. 66).

Eilbaum e Medeiros (2015) apontam que tanto a violência de forma geral quanto a violência policial de forma particular são categorias locais, que adquirem seu significado em contextos locais. As autoras sugerem que o que faz com que uma ocorrência repercuta e se transforme, ou não, em um caso de violência policial são as sensibilidades morais conformadoras do local, do território e do alvo dessa violência, mais do que a profundidade da agressão ou da forma como esta viola a lei.

Os discursos dos operadores do direito a respeito da importância da realização das audiências de custódia de forma presencial e as audiências que assisti durante o trabalho de campo em Benfica são interessantes para pensar a respeito dessas sensibilidades morais que conformam as representações destes agentes a respeito da violência policial.

Em artigo intitulado “Existe violência sem agressão moral?”, Luiz Roberto Cardoso de Oliveira (2008) aponta o insulto moral como um elemento que sempre estaria presente na violência. Para o autor, o insulto moral consiste em uma “agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais e sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro”. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008), sendo, portanto, uma agressão à dignidade da vítima ou a negação de uma obrigação moral de reconhecimento. Aponta a inadequação de se falar em violência quando

não houver agressão de ordem moral, dando sentido ao aparente paradoxo de que a violência física, sem um componente simbólico/moral, seria apenas uma abstração, invertendo, de fato, a equação entre os pares material/simbólico, de

um lado, e objetivo/subjetivo, de outro<sup>16</sup>. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 139)

Parcela significativa das pessoas presas em flagrante no Rio de Janeiro são pessoas vulnerabilizadas, que vivem em territórios marginalizados, negras ou pardas e sem vínculo formal de emprego<sup>17</sup>. Além disso, são pessoas que figuram como criminosos naquele contexto específico, uma vez que estão ali por terem supostamente praticado alguma conduta compreendida como crime. Tais segmentos sociais menos favorecidos estão sujeitos à “exclusão discursiva” e à consequentemente, “sujeição civil” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020), que consiste na falta de mérito a eles atribuída, associada à negação da “substância moral” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002) da dignidade desses atores e que é por eles internalizada.

A desconfiança em relação aos relatos dos custodiados, no sentido de que é necessário, conforme dito pela promotora Bruna, “ver a verossimilhança”, ou de que “tem muitos que falam que foram agredidos e não foram, não têm nada a perder”, ilustra essa exclusão discursiva, no sentido de que a palavra daquela pessoa tem menos valor do que o relato documental produzido pelos policiais no APF.

A “escuta seletiva” (BANDEIRA, 2018) que privilegia relatos que provêm de uma determinada autoridade pode ser percebida nas audiências tanto pela ausência de perguntas a respeito das agressões quando pela desconsideração daquilo que é dito pelo custodiado. No caso de Drica, o não encaminhamento para a Corregedoria ou Ouvidoria da Polícia Militar demonstra a desconsideração do relato dela a respeito das agressões que ela sofreu. As perguntas feitas pelo juiz foram construídas no sentido de buscar justificar a agressão dos policiais. Ao perguntar se ela teve “conflito com os policiais”, busca afastá-la da identidade de vítima de violência policial, marcando a violência que ela também pode ter praticado ao resistir à prisão e que justificaria a violência perpetrada contra ela, considerando que a atitude da custodiada poderia dar legitimidade à agressão que ela sofreu e, assim, não ser seu sofrimento “merecedor de reconhecimento e investigação por parte do Estado” (BANDEIRA, 2018).

---

<sup>16</sup> O autor traz a discussão empreendida por Simião (2005) a respeito da “violência doméstica” no Timor Leste, que demonstra como a agressão física legitimada socialmente por meio de seu sentido pedagógico passa a ser caracterizada como violência e recriminada quando passa a ser interpretada como um desrespeito ou negação da identidade da vítima como pessoa moral.

<sup>17</sup> O perfil dos custodiados foi objeto da pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro à qual me referi anteriormente.



Também é possível perceber tal desconsideração ao relato de Drica na ênfase que o juiz dá ao que consta no APF, ao construir suas perguntas demonstrando o conhecimento de uma outra versão que não a da custodiada ao dizer que “tá aqui [no APF]” e “é o que consta aqui”. Tal ênfase dá precedência ao que foi relatado pelos policiais, precedência esta que é além de valorativa é temporal, fazendo com que Drica não tenha liberdade para construir a sua versão dos fatos, mas tão somente uma “outra versão” posterior.

Para além da desconsideração dos relatos de agressão apresentados por Drica, é possível perceber uma negação da sua identidade na recusa do juiz em tratá-la pelo nome e gênero com o qual ela se identifica. O fato de ela ter comunicado às autoridades um nome que não o que consta no seu documento de identidade, o que é explorado de forma sarcástica pelo promotor durante a audiência, coloca ainda mais em cheque a veracidade do seu relato, uma vez que supostamente ela mentiu em um determinado momento anterior.

O enfoque que é dado ao suposto “conflito com os policiais” nas perguntas do juiz demonstra que há alguma violência por parte da polícia que é legitimável<sup>18</sup>, aceitável e até mesmo esperada, entendida como inerente ao ato prisional. Está relacionado com o que Maurício, juiz com quem conversei, chama de “agressão da própria prisão, da reação mesmo”, em uma representação da prisão como intrinsecamente violenta. Tal agressão é normalizada e compreendida como parte da atividade de abordagem policial, e, portanto, não é questionada. Tal violência é muitas vezes normalizada inclusive pelas próprias pessoas que a sofreram, como no caso dos custodiados que dizem não terem sofrido violência, mas “só” levado um tapa na cara ou sido agredido enquanto estava sendo preso.

A recusa dos operadores do direito em dar o devido tratamento às agressões relatadas pelos custodiados, seja ele o relaxamento do flagrante ou o encaminhamento do caso à Ouvidoria ou Corregedoria, está relacionada ao não reconhecimento da dimensão moral dessas agressões (a dimensão física muitas vezes é inquestionável),

---

<sup>18</sup> O Código Penal Militar, em seu art. 234 estabelece que o emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. Esta indispensabilidade, entretanto, é arbitrária e orienta de forma diferenciada as sensibilidades dos operadores a respeito da legitimidade do emprego da força.

uma vez que não reconhecem as pessoas que as relatam como sujeitos de direitos ou detentoras de uma “substância moral”. Mesmo nas situações que o encaminhando é feito, o objetivo deste é garantir a punição do agente que cometeu a agressão – ainda que esta seja excepcionalíssima - e não o direito à liberdade daquele que foi preso ilegalmente.

Eilbaum e Medeiros (2015) apontam que, conforme Claudia Fonseca e Andrea Cardarello (2005, pp. 36-37), seria possível afirmar a

existência de direitos dos mais ou menos humanos, também seria possível afirmar que há violência policial que interessa e violência policial que não interessa. Tal interesse dependerá da escala de “mais ou menos humanos” na qual são classificados os indivíduos que venham a ser alvo de ações violentas da polícia (EILBAUM e MEDEIROS, 2015, pp. 420-421).

### **Conclusão**

Ainda que as audiências de custódia tenham sido idealizadas como uma forma de combater a tortura, essa prática está fortemente arraigada na forma como a verdade judicial é construída no processo penal brasileiro, através do inquérito policial. Para além disso, a desigualdade jurídica (KANT DE LIMA, 2008) estabelece diferentes graus de cidadania, a partir dos quais a lei é aplicada de forma diferenciada pelo agentes “conforme suas éticas corporativas e as moralidades que vão construindo em sua interação – diferenciada e desigual – com a população” (EILBAUM e MEDEIROS, 2015). É uma situação em que fica evidente o “paradoxo legal brasileiro” (KANT DE LIMA, 1995), a contradição entre os direitos iguais na esfera pública e a visão hierárquica dos atores, que, no caso em questão, ocupam posições de poder nas hierarquias sociais.

A forma como os relatos de agressões sofridas pelos custodiados são tratados pelos operadores do direito e o debate sobre a prescindibilidade da apresentação do custodiado ao juiz, que seria um direito da pessoa presa em flagrante, demonstram essa representação hierárquica da sociedade, em que determinados grupos não tem seus direitos reconhecidos. A interpretação das moralidades a partir das práticas e discursos dos agentes, portanto, permite o “reconhecimento de posições estruturais que classificam e tratam desigualmente os sujeitos baseados em marcadores sociais de produção de (in)diferença” (MEDEIROS, 2019)



O presente trabalho é pertinente ao tema do dossiê no sentido de que o debate que se instaura em relação às alterações impostas às audiências de custódia durante o período da pandemia de COVID 19 já estava presente anteriormente às medidas sanitárias. O não relaxamento da prisão, ou mesmo o não encaminhamento à corregedoria da polícia, em casos de relatos de tortura, demonstram que esta é compreendida de formas diferenciadas pelos atores do judiciário. Desta forma, as mudanças ocorridas em decorrência da pandemia de COVID 19 evidenciam práticas que já estavam presentes no sistema de justiça criminal, práticas estas que resultam na dificuldade no combate e prevenção à tortura.

### **Referências Bibliográficas**

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Antropologia. 2018

BRANDÃO, Natália Barroso. As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Reflexões na Pandemia. Rio de Janeiro, 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luiz Roberto. Exclusão Discursiva e Sujeição Civil em Tempos de Pandemia no Brasil. 2020. Disponível em: <http://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/543-exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil>

\_\_\_\_\_. Existe violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 23, nº 67. 2008

\_\_\_\_\_. Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, no Quebec e nos EUA. Rio de Janeiro, Relumê Dumará. 2002.

EILBAUM, Lucía e MEDEIROS, Flavia. Quando existe ‘violência policial’? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 8, nº 3. 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JESUS, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a Justiça Criminal. Dissertação de Mestrado. FFLCH/Universidade de São Paulo, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaios de antropologia e de direito: Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2008.

\_\_\_\_\_. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro, Forense. 1995.

\_\_\_\_\_. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais. 1989.

MEDEIROS, Flavia. Sobre discursos e práticas da brutalidade policial: um ensaio interseccional e etnográfico. Revista da ABPN, v. 11, n. 30, 2019.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, nº 7. 2010.

SIMIÃO, Daniel. As donas da palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor Leste. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília – UnB. 2005.

VARGAS, Joana Domingues. Em busca da “verdade real”: Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. In: Sociologia & Antropologia, v. 02, 2012.